



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2020.

(Da Sra. Jessica Sales)

Trata de acrescentar ao artigo 35-C da lei 9.656, de 03 de junho de 1998, o inciso IV, para dispor sobre a cobertura obrigatória, por parte das pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde, de testes de COVID pelos métodos RT-PCR e testagem rápida, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O artigo 35-C da lei 9.656, de 03 de junho de 1998, passará a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“IV - de testes de COVID-19 pelos métodos RT-PCR e testagem rápida.”

Art. 2º. O estabelecido na presente lei vigorará por prazo determinado, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Sabemos que o ano de 2020 foi atípico do ponto de vista da saúde pública, pela pandemia mundial do coronavírus, que exigiu nas nações um esforço coletivo para o enfrentamento da emergência de saúde, com a imposição de afastamento social, testagem em massa, regras sanitárias rígidas, etc., o que contribuiu, de forma geral, para a desaceleração econômica global, o aumento da fome e das desigualdades sociais. O aumento do número de casos de coronavírus (COVID 19 - SARS-CoV-2) no Brasil durante o ano de 2020 trouxe um cenário extraordinário, cobrando do Parlamento a produção e deliberação de normas no intuito de enfrentar esta crise sanitária sem precedentes.

Podemos mencionar como exemplos (i) a lei n. 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, (ii) a medida provisória n. 925/2020, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19, (iii) a medida provisória n. 926/2020, de 20 de março de 2020, que altera a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, (iv) a lei 13.982/2020, que altera a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas





durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, (v) a [Lei nº 14.022](#), de 07 de julho de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, (vi) a lei 14.021, de 07 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública, (vii) a lei 14.019, de 02 de julho de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, entre outros.



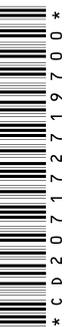


Conforme orientação da OMS - Organização Mundial de Saúde, a testagem em massa é tida como uma das medidas mais eficazes para o enfrentamento e acompanhamento da pandemia, servindo para direcionar as autoridades públicas na tomada de decisões no combate ao COVID-19, com a adoção de medidas de distanciamento social, isolamento, quarentena, lockdown, implantação de hospitais de campanha, etc.

Segundo o portal World Meters (<https://www.worldometers.info/coronavirus/>), que compila dados mundiais de como a pandemia do novo coronavírus tem se comportado em diversos países, o Brasil ocupa a 110ª posição em testagem. Por sua vez, como um percentual aproximado de 80% (oitenta por cento) dos casos positivos são assintomáticos, somente a testagem massiva se apresenta como instrumento idôneo, capaz de monitorar a evolução da pandemia e possibilitar a adoção de medidas tempestivas de controle da infecção.

Recentemente, a justiça federal do Pernambuco (6ª Vara Federal), nos autos da Ação Civil Pública nº 0810140-15.2020.4.05.8300, determinou que a Agência Nacional de Saúde incluisse em resolução a obrigatoriedade dos planos de saúde fazerem a cobertura de testes sorológicos para a infecção pelo Coronavírus (COVID-19). Respectiva determinação judicial foi cumprida por meio da Resolução n. 458, de 26 de junho de 2020. Contudo, recentemente, a ANS derrubou junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Agravo de Instrumento n. 0807857-87.2020.4.05.0000) referida liminar, que obrigava os planos de saúde a fazerem a cobertura dos testes sorológicos.

Como a ementa da Resolução 458/2020 da ANS indica que a mesma foi concebida no desiderato de dar cumprimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Jéssica Sales - MDB/AC

a uma decisão judicial, com a suspensão dos efeitos desta decisão de 1º grau pelo TRF da 5ª Região, milhões de usuários podem voltar a ficar desprotegidos da cobertura de testes de COVID-19 por seus planos de saúde. Assim sendo, no escopo de conferir estabilidade jurídica a uma situação considerada essencial no combate ao COVID-19, apresentamos a presente proposição legislativa, para conferir obrigatoriedade de cobertura dos planos de saúde de testes de COVID pelos métodos RT-PCR (considerado o mais seguro e o padrão ouro no diagnóstico de COVID-19) e testagem rápida.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada Jessica Sales.

Apresentação: 07/12/2020 20:27 - Mesa

PL n.5420/2020

Documento eletrônico assinado por Jéssica Sales (MDB/AC), através do ponto SDR_56056, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 7 1 7 2 7 1 9 7 0 *